



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.000333/2009-65
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2801-003.554 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Embargante MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Interessado ALOISIO DE CARVALHO SALOMÉ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

EMBARGOS. ERRO MATERIAL.

Cabem embargos para corrigir inexatidões materiais devidas a lapso manifesto.

Embargos Acolhidos sem Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir o erro material apontado pela Embargante, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.280 (fls. 64/67 deste processo digital), de 23/01/2014, este colegiado, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do presente processo em diligência.

Após o julgamento, a Secretaria da Segunda Seção emitiu o Despacho de Encaminhamento de fl. 68, para que a DRF de origem tomasse as providências determinadas na referida Resolução.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da DRF Varginha, no entanto, constatou que “*muito embora os dados iniciais se refiram a este processo, o conteúdo descrito no Relatório e Voto não é condizente com o lançamento em análise, concluindo-se ter havido engano na elaboração da citada Resolução*” (Informação Fiscal nº 107/2014, de fl. 69), e determinou o retorno dos autos a este Conselho.

Por intermédio do despacho de fl. 72 os presentes embargos foram admitidos pela Presidente desta Turma de Julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conforme alertado pela DRF de origem, o conteúdo da Resolução nº 2801-000280 não se mostra compatível com os motivos explicitados na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal deste processo, bem como com o teor decisão recorrida.

A incompatibilidade apontada decorre de equívoco, por parte deste Relator, quando da anexação do Relatório e do Voto apresentados por ocasião do julgamento do recurso voluntário, em 23/01/2014.

O equívoco na anexação do conteúdo da Resolução nº 2801-000280 configura, a meu ver, verdadeiro erro material, assim entendido aquele erro evidente, claro, reconhecido *primu ictu oculi* (à primeira vista), também corrigido pela via dos embargos, mediante requerimento de Conselheiro da Turma prolatora da decisão, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF.

Face ao exposto, voto por retificar o Relatório e o Voto da Resolução nº 2801-000.280 (fls. 64/67 deste processo digital), de 23/01/2014, que passam a conter as seguintes redações:

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 9.899,35, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (retificadora), omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (Fontes Pagadoras: Postalís Instituto de Seguridade

Social dos Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 51.061,00, e Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 118.046,15).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/6, alegando, em síntese, que sofre de cardiopatia grave desde 05/1997, conforme documentos que anexou à peça impugnatória. Ressaltou, ainda, que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras foram feitas erroneamente e que faz jus à sua restituição integral.

A decisão recorrida manteve a infração de omissão dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por dois fundamentos: a) o Impugnante não trouxe nenhum documento comprobatório de que os rendimentos por ele percebidos decorrem de aposentadoria e/ou sua complementação; e b) os documentos apresentados não podem ser considerados “laudo médico oficial”.

Após a decisão de 1ª instância o Interessado requereu a juntada do “Laudo Médico Oficial” acostado aos autos em fls. 45/46. Cientificado da decisão em 29/11/2011 (fl. 52), o Interessado interpôs, em 22/12/2011, o recurso de fl. 53. Na peça recursal, aduz, em síntese, que sofre de cardiopatia grave desde 05/1997, conforme laudo apresentado.

Voto

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Observo, no entanto, que o Recorrente não apresentou qualquer documento que comprove que os rendimentos por ele percebidos são provenientes de aposentadoria ou reforma e/ou sua complementação, bem como que evidencie a data em que se deu a aposentadoria ou a reforma.

Registro, ainda, por oportuno, que a declaração expedida pela Agência do INSS em Três Corações (fl. 8 deste processo digital) revela que a isenção do imposto de renda somente foi reconhecida ao Interessado a partir da competência dezembro 2006, "conforme conclusão da perícia Médica deste instituto". Nesse contexto, penso que é conveniente, para o deslinde da controvérsia, a juntada do laudo expedido pela perícia médica do INSS. Ademais, entendo que se deve oportunizar ao Recorrente a comprovação de que os rendimentos percebidos são provenientes de aposentadoria ou de reforma e/ou de sua complementação, bem como a data em que ocorreu um ou outro evento, prestigiando, assim, a justiça fiscal e a verdade material.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal do Recorrente o intime a apresentar, no prazo por ela estabelecido:

- a) o laudo emitido pela perícia médica do INSS que concluiu pela isenção do imposto de renda a partir da competência dezembro/2006;*
- b) prova documental inequívoca de que os valores recebidos se referem a rendimentos de aposentadoria ou reforma e/ou sua complementação;*
- c) documento que evidencie, de forma incontroversa, a data em que se deu um ou outro evento (aposentadoria ou reforma).*

Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Cópia destes embargos deve ser anexada à intimação do contribuinte.

Processo nº 10660.000333/2009-65
Acórdão n.º **2801-003.554**

S2-TE01
Fl. 77

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA